

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.147, DE 2018

Estabelece normas para utilização de obras públicas.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Ricardo Barros, o Projeto de Lei nº 10.147, de 2018, estabelece normas para utilização de obras públicas.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 3 5 7 7 1 6 1 3 6 0 0 *

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nesse sentido, faz-se necessário alguns apontamentos sobre o mérito da proposta. Inicialmente, destaca-se que, o objetivo central do projeto de lei em análise centra-se na viabilidade de utilização de obra pública concluída para destinação diversa da pactuada no convênio, “desde que o órgão concedente aprove a alteração”.

Em sua justificativa, o autor do projeto alega que inúmeras obras públicas se encontram fechadas por ausência de financiamento para o custeio, tornando-se “convidativas para invasões e pontos de drogas”. Ainda, alega que a ideia é permitir que os espaços públicos sejam utilizados por gestores

“atendendo a real necessidade da população, transformando-as em unidades diversas das pactuadas no convênio original, desde que os órgãos concedentes autorizem a alteração”.

Contudo, em que pese a justificativa do projeto, esta não merece prosperar em seu mérito. Isto porque, como bem prega o art. 37, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput), devendo as obras públicas serem contratadas mediante processo licitatório público



* CD235771613600 *

que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (inciso XXI), bem como a publicidade das obras, de caráter educativo, informativo ou de orientação social (§1º).

Nesta toada, assim como reforçou o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em 2018, através de seu Manual de Auditoria de Obras Públicas,

O dever de planejar está intrinsecamente constituído no princípio constitucional da Eficiência (art. 37 da CF/88). O planejamento de uma obra ou de uma política pública deve recair sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente. Ademais, é demanda crescente a racionalização e a transparência dos gastos públicos, qualidade e eficiência na execução das obras, melhoria da infraestrutura e prestação de melhores serviços públicos. (p. 22)

O processo de tomada de decisão do poder público e, especialmente, do Gestor, para a realização e execução de uma obra exige, desde seu início, o respeito ao interesse público e o cumprimento dos princípios administrativos constitucionalmente determinados.

Deve-se atentar que, quando da definição inicial do tipo de obra pública a ser realizada, há, dentro dos critérios para autorização, a avaliação de impactos ambientais, impacto de vizinhança e viabilidade técnica para sua execução. Dessa forma, a alteração de sua destinação após a conclusão da obra, abre margem para usos não permitidos, alterações nos



* C D 2 3 5 7 1 6 1 3 6 0 0 *

impactos ambientais e de vizinhança que podem ser prejudiciais ao interesse público, à comunidade do entorno e à cidade.

Ainda, esta capacidade, se permitida, pode acrescentar ao poder público um ônus ainda maior no que toca a disputa política de diferentes gestões ao longo dos anos. As divergências políticas de forma de atuação poderão impactar de forma ainda mais negativa a população, com as desvirtuações de obras que podem ser importantes para a população, porém que não o são para aqueles que se encontram na gestão.

Quanto aos princípios administrativos da economicidade e transparência, atenta-se que a solução apresentada não necessariamente resultará em economia aos cofres públicos, uma vez que determinadas obras não possuem fácil adaptação para diversas destinações. Como exemplo, temos que um edifício público construído com o objetivo de ser uma escola não conseguirá facilmente ser transformado em uma unidade de saúde, por questões estruturais.

Neste sentido, ao se definir pela execução de uma obra pública, não pode, o gestor, decidi-la sem uma avaliação das necessidades, da capacidade administrativa de executá-la e, ainda dos benefícios que serão revertidos para a população a partir dela.

Face a este caminho, ainda o Ministério da Transparência, definiu medidas necessárias para o planejamento do empreendimento público, a saber:

- Identificar e registrar formalmente a motivação para a sua execução (interesse público);



* CD235771613600*

- Identificar adequadamente as necessidades a serem supridas;
- Definir com precisão o que será executado (objeto);
- Definir a melhor localização para o empreendimento (estudo locacional);
- Definir, eventualmente, como será executado (projetos/metodologia);
- Estimar o prazo de execução (cronograma);
- Estimar os valores financeiros necessários à execução (orçamentos), bem como as fontes de recursos (engenharia financeira);
- Obter as licenças e autorizações necessárias à execução do empreendimento;
- Definir os requisitos para sua licitação/execução (editais);
- Identificar os impactos sociais, econômicos e ambientais e as providências mitigadoras a serem adotadas;
- Ouvir a sociedade mediante audiências públicas, e explicar as demandas sociais e negociar as providências corretivas do projeto;
- Estimar os benefícios que o empreendimento trará para a sociedade.

Desta forma, apresentadas as ponderações acima retratadas, bem como a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, votamos, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 10.147, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 5 7 7 1 6 1 3 6 0 0 *

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora

Apresentação: 22/11/2023 17:59:52.070 - CASP
PRL 2 CASP => PL 10147/2018

PRL n.2



* C D 2 3 3 5 7 7 1 6 1 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235771613600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora